



V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

SUSTENTABILIDADE SOCIAL: A EFETIVAÇÃO DA CONVENÇÃO DE NOVA YORK NO CONTEXTO BRASILEIRO POR MEIO DE INSTRUMENTOS CONSTITUCIONAIS

AUTOR PRINCIPAL: ALINE MOURA DA SILVA BOANOVA

CO-AUTORES:

ORIENTADOR: DR. GIOVANI DA SILVA CORRALO

UNIVERSIDADE: UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO - UPF.

INTRODUÇÃO

Ao longo dos séculos há uma evolução nos modelos de tratamento às pessoas com deficiência. Tal fato pode ser justificado pela preocupação de alguns Estados no tocante à dignidade humana, princípio basilar dos direitos humanos. Outro fator observado é o aumento da população com algum tipo de deficiência, mesmo sentido ocorre no Brasil. A comunidade internacional e o Estado nacional vêm construindo constantemente um viés de proteção a esse grupo. A Constituição Federal de 1988 confirmou e adotou o viés protetivo. Mas o marco legal de amparo se deu pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ter sido incorporada com status de Emenda Constitucional. Muitos são os direitos conferidos às pessoas com deficiência. Dentre eles o direito à acessibilidade. Dessa forma, além do Relatório de Monitoramento da Convenção, os direitos das pessoas com deficiência podem ser exigidos por meio dos instrumentos constitucionais. O objetivo do presente é demonstrar tais formas.

DESENVOLVIMENTO:

A presente pesquisa versa sobre os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, sobretudo a acessibilidade e as formas de exigência desses conforme previsão da Lei Magna. O método adotado foi o hipotético-dedutivo que perscruta a hipótese da utilização dos instrumentos constitucionais para a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Como objetivo geral pretendemos



V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



demonstrar que os direitos das pessoas com deficiência podem ser exigidos por meio de instrumentos constitucionais presentes no ordenamento brasileiro. "A Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi assinada em março de 2007, pautando e introduzindo em seu texto uma mudança definitiva de paradigma do modelo médico e assistencial para o modelo social. Sua ratificação pelo Congresso Nacional deu-se pelo Decreto Legislativo n.º 186/2008 e sua promulgação se deu através do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Um ponto importante a ser destacado é que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi a primeira convenção internacional sobre direitos humanos a ser incorporada com status de Emenda Constitucional, uma vez que seguiu os termos do novo §3º, do art. 5º, do texto constitucional" (DAMASCENO, 2015). Assim a acessibilidade adquire um status de direito fundamental no ordenamento brasileiro abrindo a possibilidade de utilização de instrumentos como os remédios constitucionais para efetivação dos direitos desse grupo, tais como: Ação Direta de Inconstitucionalidade, qualquer lei e ato normativo que lhe seja contrário [à Convenção] será também contrário à Constituição Federal, sendo cabível, nesses casos, esse remédio impetrado perante o STF a fim de cessar a violação do direito; Arguição de descumprimento de preceito fundamental, no tocante ao sistema de controle de constitucionalidade, além do implemento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e da ampliação do rol de legitimados ativos para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, surgiu a previsão dessa uma nova ação constitucional; Ação Civil Pública trata-se de mecanismo processual que visa à garantia dos direitos difusos e coletivos; Mandado de segurança, a Constituição Federal faz referência expressa a ele em seu artigo 5º, LXIX; e Ação popular garantia constitucional prevista no artigo 5º, LXXIII e regulamentada pela Lei nº 4.717/65, ela é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público. Sua finalidade é conferir ao indivíduo um meio, democrático e direto, de fiscalização e controle da gestão da coisa pública, que pode ser usado de modo preventivo ou repressivo. Além dos instrumentos descritos, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 35 da Convenção seus signatários devem prestar contas das ações de efetivação do direito fundamental à acessibilidade por meio do Relatório de Monitoramento da Convenção a cada quatro anos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A incorporação da Convenção de Nova York resultou na possibilidade de exigência de seus preceitos por meio de vários instrumentos constitucionais aqui demonstrados. A efetividade do direito fundamental à acessibilidade das pessoas com deficiência, conforme seu novo conceito, pode ser exigida dessa forma, obrigando os Estados signatários a cumprir com os compromissos assumidos internacionalmente.

REFERÊNCIAS



5ª SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 19 jun. 2018.

_____. Decreto 6949/2009. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm>. Acesso em 19 Jun. 2018.

DAMASCENO, Luiz Rogerio da Silva. Direitos das pessoas com deficiência: sistemas internacionais de proteção. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4320, 30 abr. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32710>>. Acesso em: 19 Jun. 2018.

LEITE, Flávia Piva Almeida. A convenção sobre os Direitos das pessoas com deficiência: amplitude conceitual a busca por um modelo social. Revista de Direito Brasileira, v. 3, jul. 2012.

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa): Número da aprovação.

ANEXOS

Aqui poderá ser apresentada somente uma página com anexos (figuras e/ou tabelas), se necessário.